SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219469 - GO (2026/0044389-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA VERONESE - GO018600
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BENS DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO.
1. O deferimento da recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento da execução fiscal, submetendo-se ao controle do Juízo recuperacional apenas atos de constrição e disposição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B).
2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital para fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, não havendo deslocamento da competência nem autorização para substituição da constrição de ativos financeiros em execução fiscal.
3. No caso, o bloqueio limitou-se a contribuições previdenciárias e custas, créditos submetidos ao rito da execução fiscal, tendo o Juízo da execução atuado dentro dos limites de sua competência, não havendo que se falar em usurpação da competência do Juízo recuperacional.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61050720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bcd731d-57c8-417f-9b0c-d66268d89ab7

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61050720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bcd731d-57c8-417f-9b0c-d66268d89ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219469 - GO (2026/0044389-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA VERONESE - GO018600
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BENS DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO.
1. O deferimento da recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento da execução fiscal, submetendo-se ao controle do Juízo recuperacional apenas atos de constrição e disposição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B).
2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital para fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, não havendo deslocamento da competência nem autorização para substituição da constrição de ativos financeiros em execução fiscal.
3. No caso, o bloqueio limitou-se a contribuições previdenciárias e custas, créditos submetidos ao rito da execução fiscal, tendo o Juízo da execução atuado dentro dos limites de sua competência, não havendo que se falar em usurpação da competência do Juízo recuperacional.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60076153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 7116bfad-476a-460e-9be8-7ed7e17c2462

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual não conheci do conflito de competência (fls. 130-137).

Sustenta a parte agravante que (fls. 148-152):

> A jurisprudência desta Corte é clara e absolutamente consolidada no sentido de que, durante o stay period, é vedado ao Juízo Trabalhista deliberar sobre a continuidade de atos executórios ou constritivos, ainda que se trate de créditos extraconcursais. A discussão sobre a natureza do crédito – concursal ou extraconcursal – é matéria reservada ao Juízo Universal, a ser dirimida oportunamente.
> [...]
> A qualificação dos créditos discutidos – INSS, custas processuais e imposto de renda – como "extraconcursais" pelo Juízo Trabalhista suscitado não lhe confere competência para deliberar sobre a execução durante o stay period. Essa qualificação compete, com exclusividade, ao Juízo Recuperacional.
> [...]
> A norma do art. 6.º, § 7.º-B, da LREF, inserida pela Lei n.º 14.112/2020, excepcionou expressamente apenas as execuções fiscais do regime de suspensão. Tal exceção decorre da natureza indisponível do crédito tributário e da competência exclusiva da Fazenda Pública para executá-lo. Trata-se de norma de interpretação estrita, que não comporta extensão analógica a créditos trabalhistas.
> As contribuições previdenciárias e as custas processuais cobradas por meio de execução trabalhista – e não por execução fiscal autônoma – submetem-se ao regime geral de suspensão do stay period. Ademais, o imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas é crédito de natureza acessória que acompanha o crédito principal, não podendo ser tratado de forma autônoma para fins de competência jurisdicional.
> Logo, ao aplicar a jurisprudência construída para execuções fiscais a uma execução trabalhista, a decisão agravada incorreu em equívoco essencial, merecendo reforma pela Segunda Seção.
> [...]
> A agravante é instituição de ensino superior com mais de 1.800 alunos regularmente matriculados e passivo total superior a R$ 153 milhões (agosto/2024). O bloqueio de valores em dinheiro via SISBAJUD, durante o stay period, ainda que a título de créditos de menor monta, impacta diretamente o fluxo de caixa da recuperanda e compromete a viabilidade do processo de soerguimento, em afronta ao art. 47 da LREF.
> Ainda que valores em dinheiro não sejam tecnicamente "bens de capital" para fins do art. 6.º, § 7.º-B, da LREF – dispositivo aplicável exclusivamente a execuções fiscais –,

Documento eletrônico VDA60076153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 7116bfad-476a-460e-9be8-7ed7e17c2462

> a subtração de numerário durante o stay period em execução trabalhista configura ato constritivo vedado, porquanto a suspensão prevista no § 4.º é geral e irrestrita quanto à modalidade da constrição.

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, seja o presente recurso submetido ao colegiado.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 623).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado pelo CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO e o JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO.

Monocraticamente, não conheci do conflito de competência (fls. 130-137), ensejando a interposição de agravo interno.

Da leitura das razões do presente agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fls. 132-136):

> Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, sob a égide tanto do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.
> Assim, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre o patrimônio da empresa.
> [...]
> Destaco, por outro lado, que, relativamente à execução de créditos submetidos ao rito da execução fiscal (recolhimentos previdenciários ou custas processuais), a Segunda Seção desta Corte superior, ao julgar o CC n. 181.190/SC (relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021), reapreciou o tema sob a ótica da inclusão, no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, do § 7º-B pela Lei n 14.112/2020, tendo reafirmado, à vista do que expressamente consta do dispositivo, que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de

Documento eletrônico VDA60076153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 7116bfad-476a-460e-9be8-7ed7e17c2462

> constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação.
> Também ficou consignado nessa ocasião que a submissão de tais atos ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o exame sobre a constrição, pode ser feita, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à cooperação jurisdicional, ou por provocação das partes interessadas.
> Consideradas essas premissas, o Colegiado ajustou o seu entendimento para considerar necessária "(...) à configuração do conflito de competência perante esta Corte de Justiça que o Juízo da execução fiscal se oponha, concretamente, à superveniente deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito".
> Na hipótese, da análise dos autos e de consulta realizada no sítio do TRT-18, observa-se que o JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO determinou o prosseguimento da execução e o bloqueio de valores via SISBAJUD tão somente quanto aos créditos extraconcursais, tais como as contribuições previdenciárias e as custas processuais (fl. 34).
> Quanto ao ponto, convém destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que valores em dinheiro não constituem bens de capital e, por essa razão, não inauguram a competência do Juízo recuperacional para determinar a substituição dos ativos constritos pelo Juízo da execução.
> [...]
> Dessarte, observa-se que o Juízo da execução não usurpou da competência do Juízo recuperacional, atuando dentro dos limites de sua competência, razão pela qual não há que se falar em conflito a ser dirimido.
> Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Das informações prestadas pelo Juízo do feito executivo extrai-se que foi bloqueada quantia limitada aos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e custas processuais (fl. 34), submetidos ao rito da execução fiscal e que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, só é permitido ao Juízo recuperacional o sobrestamento dos atos constritivos realizados no bojo de execução de créditos extraconcursais durante o período de blindagem, e apenas se incidir sobre bem de capital essencial às suas atividades.

Apesar dos argumentos do agravante, valores em dinheiro não constituem bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e, por essa razão, não

Documento eletrônico VDA60076153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 7116bfad-476a-460e-9be8-7ed7e17c2462

inauguram a competência do Juízo recuperacional sobre os créditos extraconcursais, nem mesmo durante o período de blindagem.

A propósito, confiram-se precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que valores em dinheiro não constituem bens de capital aptos a atrair a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição de atos constritivos, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 (AgInt no CC n. 208.807/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJEN de 24/6/2025).**
> **4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, submetendo-se ao controle do juízo recuperacional apenas os atos de constrição incidentes sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.**
> **5. No caso, a oposição manifestada pelo juízo universal ocorreu em descompasso com a jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que a constrição recaiu sobre numerário, o qual não se enquadra no conceito de bem de capital.**
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no CC n. 212.465/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo meu.)

> Direito empresarial e processual civil. Agravo interno em conflito de competência. Recuperação judicial. Execução fiscal. Penhora de ativos financeiros. Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. Bens de capital. Inexistência de conflito de competência. Agravo interno desprovido.
> [...]
> III. Razões de decidir
> **5. A Segunda Seção consolidou a interpretação de que o deferimento da recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento da execução fiscal, restringindo ao juízo recuperacional apenas o controle de atos de constrição e disposição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020.**

Documento eletrônico VDA60076153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 7116bfad-476a-460e-9be8-7ed7e17c2462

6. A jurisprudência desta Corte definiu que valores em dinheiro não constituem "bens de capital" para fins de incidência da regra do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a penhora de ativos financeiros em execução fiscal não desloca a competência para o juízo da recuperação judicial.
7. Diante da natureza do bem constrito (ativos financeiros) e da competência legalmente atribuída ao juízo da execução fiscal, conclui-se que este atuou dentro dos limites de sua jurisdição, inexistindo conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.
8. Ausente conflito atual ou potencial de decisões entre os juízos apontados, permanecem ausentes os requisitos correlatos para o conhecimento do incidente, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do conflito de competência.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do conflito de competência.
(AgInt nos EDcl no CC n. 215.879/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo meu.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS. EXTRACONCURSALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
1. O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa e seus cooperados é considerado ato cooperativo, que se insere nos objetivos sociais da associação e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal ao crédito, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.
3. Contudo, considerando que as constrições determinadas pelo Juízo da execução recaíram sobre valores em dinheiro, os quais não se inserem no conceito de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, não há que se falar em invasão da competência do Juízo recuperacional, podendo o feito executivo ter seguimento.
Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 36ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG.

Documento eletrônico VDA60076153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 7116bfad-476a-460e-9be8-7ed7e17c2462

(CC n. 213.944/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo meu.)

Dessarte, não há que se falar em usurpação da competência do juízo recuperacional no caso dos autos, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento do conflito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:31
Código de Controle do Documento: 7116bfad-476a-460e-9be8-7ed7e17c2462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 219.469 / GO

Número Registro: 2026/0044389-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116726220165180181O1 11672622016518018101 60498232220248090146

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	: VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADA	: ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA VERONESE - GO018600
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO UNIVERSITARIO MONTES BELOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADA	: ELISANGELA RODRIGUES LOPES E SILVA VERONESE - GO018600
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

Documento eletrônico VDA60932555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:53
Código de Controle do Documento: ca9f0ee4-e824-40c9-9a69-d20419758145

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:53
Código de Controle do Documento: ca9f0ee4-e824-40c9-9a69-d20419758145